



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 022/2022, que “Altera a Lei nº 5.282, de 21 de julho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA – 2023” de autoria do Poder Executivo.

PARECER

Recebeu esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas o Projeto de Lei 022/2022 que “Altera a Lei nº 5.282, de 21 de julho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA – 2023”, de autoria do Poder Executivo. O Projeto de Lei em epígrafe, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria.

A proposição tem por objetivo reformular o trâmite das emendas parlamentares na peça orçamentária para o exercício de 2023, de forma a simplificar e promover celeridade em suas implementações, com vistas a garantir a eficiência na prestação dos serviços públicos.

O Município pode editar legislação própria, sobre assuntos de interesse local, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição Federal, art. 30, I e possui competência privativa para elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, de acordo com o artigo 6º VIII da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)
VIII - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, garantido-se ampla participação popular na elaboração da programação anual;
(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo sobre matérias orçamentárias, dentro do prazo de envio até o dia 30 de setembro de cada ano, conforme estabelecido nos artigos 71 IV, 92 X e 116 III, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:
(...)

IV - diretrizes orçamentárias;
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

X - enviar à Câmara Municipal as Propostas de Plano Plurianual e de Orçamento até 30 de setembro e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de maio.
(...)

Art. 116 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III - o orçamento anual.

(...)

Observa-se que o Poder Executivo Municipal apresentou estimativa de impacto orçamentário, conforme os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000), e prestou declaração de adequação orçamentário-financeira de que considerando a natureza do objeto a proposição em análise não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei nº 5.162, de 22 de julho de 2021.

Assim, não há empecilhos orçamentário-financeiros, tampouco incompatibilidade com o Plano Plurianual- PPA a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de não se vislumbrar nenhum impedimento pertinente ao direito tributário.

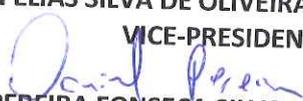
Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2022.


DANIEL FLAVIO DE MOURA CARVALHO - "DANIEL CARVALHO"
PRESIDENTE

DENÍLSON ELIAS SILVA DE OLIVEIRA - "DENÍLSON DA JUC"
VICE-PRESIDENTE


DANIEL PÉREIRA FONSECA SILVA - "DANIEL DO IRINEU"
RELATOR

LEANDRO VIANA DA SILVA - "LÉO DA ACADEMIA"
PRESIDENTE SUPLENTE

ITAMAR DOS SANTOS DA SILVA - "PASTOR ITAMAR"
VICE-PRESIDENTE SUPLENTE

JOSÉ GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA - "GEGÊ MARRECO"
RELATOR SUPLENTE